

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**URGENTÍSSIMO**

**MARISA ROSANGELA BORZACHINI**, brasileira, bancária, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.801.022-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF n.º 010.165.698-07, domiciliada nesta Capital, em Rua Oneida Alvarenga, 35 Ap. 44 A – Jardim Saúde – 04146-020 - São Paulo – Capital, inconformado com a r. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 1077/1101**, por intermédio de seu bastante procurador, o advogado, infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos Artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, interpor,

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO  
DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**

Em desfavor de **SW05 SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, empresa de incorporação, inscrita no CNPJ sob o nº 09.129.870/0001-30, com sede nesta Capital na Alameda Santos, 1.343, 18º andar, sala 105, contra a decisão interlocutória de fls. 1077/1101, proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - SP, nos autos **AÇÃO DE**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, processo nº. 0078954-27.2018.8.26.0100 promovida pelo Agravante em face do Agravado, pelas razões que seguem em anexo.

O agravo de instrumento é **tempestivo** uma vez que a decisão interlocutória de fls. 1077/1101 fora publicada em 23 de setembro de 2019, razão pela qual o presente recurso está no prazo legal. Sendo o **processo digital desnecessária a juntada de documentos obrigatórios**, com fulcro no §5º do artigo 1.017 do CPC, razão pela qual requer o recebimento do agravo na forma prevista nos artigos 1.019 incisos I e II, do Código de Processo Civil, dando-lhe provimento ao final, para reformar a decisão agravada.

Por derradeiro, requer sejam todas as intimações encaminhadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, OAB/SP nº. 144.209-A, com endereço profissional descrito no rodapé da presente, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
**OAB/SP nº 144.209-A**

**ADVOGADOS DAS PARTES**

**DO AGRAVANTE:**

MARISA ROSANGELA BORZACHINI

Advogado

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP 144.209-A

**DO AGRAVADO:**

SW05 SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado

Carlos Vinicius de Castro

OAB/SP nº 308.597

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVANTE: MARISA ROSANGELA BORZACHINI**

**AGRAVADO: SW05 SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**PROCESSO Nº: 0078954-27.2018.8.26.0100**

**JUIZO “A QUO”: 16ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COLENDIA CÂMARA**

**ÍNCLITOS DESEMBARGADORES**

### **I - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO**

1. Preambularmente, cumpre-nos salientar que de acordo com a nova redação do Artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, redação essa estabelecida pela Lei 11.187/05:

***Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:***

**I - tutelas provisórias;**

2. O Agravante promoveu **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** com o objetivo de declarar nulo o processo a partir da petição de fls. 510/515 por **ausência de prestação jurisdicional** do ESTADO, já que o I. Juízo “a quo” não **examinou, atribuiu ou determinou o direito da Agravante** como **determina** o artigo 2º, item 3, alíneas “a” e “b” do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992 combinado com o artigo 282, §2º, do CPC, como a seguir será demonstrado (Docs. 1/2).

3. Em fls. 703/704 o I. Juízo “a quo” condicionou o exame, apreciação e julgamento da petição de fls. 510/515, **que versa sobre a impenhorabilidade de bem de família da Agravante**, ao julgamento do agravo de instrumento n. 201956722.2019.8.26.0000, que tramitou pela 4ª Câmara de Direito Privado, assim expresso (Doc. 3):

“Vistos.”

Melhor compulsando os autos, verifico que o objeto do agravo de instrumento interposto pela executada, processo n° 201956722.2019.8.26.0000 (fls. 345/349), ainda em trâmite, diz respeito às alegações de impenhorabilidade do bem de família, bem como acerca da ocorrência ou não de preclusão para formulação de tal alegação nos autos do presente cumprimento de sentença (conforme razões recursais de fls. 323/344).

**Em que pese o agravo de instrumento interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, entendo que as alegações formuladas retro pela executada se confundem com as questões a serem julgadas no âmbito do referido recurso, razão pela qual entendo mais razoável e adequado que se aguarde o julgamento de mérito nos autos do agravo n°**

**201956722.2019.8.26.0000, de modo a evitar que seja alegado qualquer tipo de usurpação da competência exclusiva do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para análise das questões já levantadas no respectivo recurso.”**

5. Sucede Excelência, que o acórdão n. 2.019.567-22.2019.8.26.0000 proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado, **não examinou, apreciou ou julgou a matéria sobre impenhorabilidade de bem de família**, já que **não conheceu do agravo de instrumento**, diante da **preclusão processual** para ingressar com o recurso de agravo de instrumento em síntese (Doc. 4):

“(..).’

“Pelo que se verifica na pasta digital, o Juízo *a quo* determinou a lavratura de Termo de Penhora de dois bens, págs. 112/113, dentre eles, o ora tido como bem de família.

Em 30 de novembro de 2018 fora disponibilizada referida decisão, devendo ser considerada a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada, qual seja, 3 de dezembro de 2018, págs. 123.

O prazo para interposição de eventual recurso expirou em *23 de janeiro de 2019*, estando preclusa a questão, haja vista que o agravo de instrumento fora ajuizado somente em 05 de fevereiro de 2019.

Observa-se que em 23 de janeiro p.p. a agravante peticionou no Juízo *a quo* a págs. 169/170, requerendo o levantamento da penhora, advindo a interlocutória de págs. 277, que rejeitou o pedido de levantamento de penhora formulado, reiterado a págs. 319.

E, oportunamente, a págs. 200/208, a agravante alegou se tratar de bem de família, requerendo o deferimento, sendo determinada

a manifestação do exequente, págs. 277.

Mesmo referida tese deveria ter sido ventilada na primeira oportunidade, qual seja, quando da penhora do alegado bem de família, determinada a págs. 112/113.

**Assim, a decisão está coberta pela preclusão, uma vez que o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível, podendo, é verdade, a parte que se julgar prejudicada, manejar aquele pedido concomitantemente com o recurso próprio, mas não foi o que não ocorreu no presente caso.**

**3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.**

6. Como o **agravo de instrumento**, não teve, julgamento de mérito, já que **não foi conhecido**, **não existe preclusão material sobre matéria de ordem pública**, qual seja, **impenhorabilidade de bem de família**, uma vez que o **tema não foi analisado**. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Agravo Interno nos Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.039.028/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 17 de novembro de 2017, consignou (citado juízo “a quo”:

***“Opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.”*** (Grifos Nossos).

7. Como **não houve decisão** no agravo de instrumento sobre a **impenhorabilidade ou não de bem de família**, a **petição de fls. 510/515** deve ser apreciada, examinada e **julgada**, uma vez que trouxe a lume **89**(oitenta e nove) **documentos dotados de fé pública**, na qual demonstram de **forma inequívoca** que o apartamento n. 44 é bem de família da Agravante. (Doc. 2).

8. Urge destacar que que constitui garantia constitucional do **jurisdicionado** lhe assegurar todos **os meios e recursos** disponíveis para **recorrer**, sobretudo em matéria de ordem pública, como alude o inciso LV do artigo 5º que diz: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes,”*

9. Mais, é **dever jurídico do magistrado** resguardar e promover a **dignidade da pessoa humana** pela observância do **princípio da legalidade** e **da razoabilidade**, diante do comando normativo do artigo 8º do CPC.

10. Até que haja o trânsito em julgado do presente recurso é de praxe a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, em matéria de ordem pública, como **SUSPENDER O REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO**, diante da **NULIDADE DO PROCESSO** a partir da petição de fls. 510/515 por inexistir a **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO**, como exige o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal; artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil.

4. Assim, imperiosa a admissão do presente recurso de Agravo na forma de **INSTRUMENTO**.

## II - SINOPSE DA DEMANDA

1. A Agravante é proprietária do **APARTAMENTO SOB Nº 44**, localizado no 4º andar do EDIFÍCIO - BLOCO A, componente do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS ALAMOS, situado à Rua Oneyda Alvarenga, antiga Rua Chico Diabo, nº 35, antigo nº 21, esquina com a Avenida General Chagas Santos, na Saúde - 21º Subdistrito, conforme [matrícula n. 80.898](#), ficha 2 verso, averbação 11, do 14º Cartório de Registro de Imóveis que assim alude (Doc. 5):

**“R.11, em 29 de abril de 1.997.**

**TÍTULO: PARTILHA.**

Conforme carta de sentença de 21 de julho de 1.996, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III – Jabaquara/Saúde, desta Capital, dos autos nº 1.992/92, de separação consensual de ALEXANDRE MONTEIRO DE CARVALHO, vendedor, já qualificado, residente à Rua Olneida Alvarega nº 35, bloco A, aptº 44, e MARISA RONSANGELA DE CARVALHO, sentença de 31 de agosto de 1.993, transitada em julgado na mesma data, o imóvel desta matrícula, avaliado em R\$ 22.168,00 (vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais), coube exclusivamente a separanda que voltou a assinar o nome de solteira, **MARISA RONSANGELA BORZACHINI, brasileira, bancária, RG. nº 11.801.022-0, CIC nº 010.165.698-07, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Olneida Alvarenga nº 35, bloco A, aptº. 44.** Sendo o imóvel, lançado atualmente pelo contribuinte 046.152.0161-3.”

2. Como se lê da certidão de propriedade **desde 1.997** (separação) a **Agravante reside sozinha no imóvel**, sendo, portanto, **bem de família**, **impenhorável**, nos termos do artigo 1º e §único do artigo 8.009 de 29 de Março de 1.990 que diz:

**Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil**, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

3. O morador sr. **RODOLFO MORETTI** residente e proprietário, **desde 1.984**, do apartamento 12, bloco B, do Condomínio Residencial Alamo, declara que a **Agravante é moradora do apartamento n.44 do Bloco A desde 1.986**. (quando estava casada – Doc. 6).

4. A **síndica** do Edifício Condomínio Residencial Alamo, sra. **NURIMAR CAVALI**, desde que tomou posse, há **13(treze) anos**, afirma que a **residência da Agravante é o apartamento n. 44 do Bloco A**.(Doc. 7).

5. A Agravante juntou **49** (quarenta e nove) comprovantes de **condomínio** de **2010/2019**; **26**(vinte e seis) contas de luz de **1995/2019** e **4 - 5**(cinco) contas de gás de **2014/2018** para demonstrar que o imóvel em questão constitui sua moradia há 33 anos. (Doc. 8/87)

6. Tratando-se de matéria de ordem pública, não há possibilidade de efetuar o registro de carta de arrematação de bem de família, sob pena de violação aos artigos 789 e 833, I, do CPC que aduz:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. (Grifos Nossos).

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

7. A razão é simples! Se o Tabelião do 14º Registro de Imóveis certifica na certidão de propriedade que a Agravante tem como residência e domicílio o endereço da unidade condominial, o oficial deverá recusar o registro de carta de arrematação por se tratar de bem de família, nos termos do artigo 156 da Lei de Registro Público:

**Art. 156. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.**

8. Não se cumpre ordem manifestamente ilegal, ainda que, de magistrado, sob pena de responsabilidade penal do magistrado em conjunto com o tabelião, em face do que estabelece o artigo 22 do Código Penal que assenta:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Grifos Nossos).

9. Como o mérito da petição de fls. 510/515 não foi apreciada, examinada ou julgada, a **execução é NULA** a partir daquela petição. É sabido que **às regras sobre as nulidades** devem ser **examinadas de ofício**, posto que, **se sobre põe as condições da ação e aos pressupostos processuais**, já que o interesse subjetivo é do ESTADO, em face do direito constitucional à prestação jurisdicional num "processo justo" e regular (Doc. 2).

10. Com muita propriedade assinala o ex - Ministro do STJ ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO que **as regras sobre a nulidade se integram no “sobre-direito”**, sobrepondo-se às condições da ação e aos pressupostos processuais, em sua monografia “DAS NULIDADES”<sup>1</sup> in verbis:

**“Em conferência proferida em Porto Alegre, no ensejo da comemoração do 10º aniversário da vigência do atual CPC, o insigne GALENO LACERDA assinalou com notável per-cuciência, que “o capítulo mais importante e fundamental de um Código de Processo moderno se encontra nos precei-tos relativizantes das nulidades. Eles é que asseguram ao processo cumprir sua missão sem transformar-se em fim em si mesmo, eles é o que o libertam do contra-senso de des-virtuar-se em estorvo da justiça”. Citando conceito de ZI-TELMANN, difundido por PONTES DE MIRANDA, afirma que as regras sobre nulidade se integram no “sobre-direito” processual, sobrepondo-se às demais (Revista da AJURIS n º 28, pág. 11).**

GALENO LACERDA, na sua famosa monografia sobre o “Des-pacho Saneador”. Acentua o ilustre Impetrante que “o que caract-eriza o sistema das nulidades processuais é que elas se distinguem

<sup>1</sup> Revista Jurídica, ano XLII – N º 201 JULHO DE 1994, pág. 4 e 10.

em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico”. **Se nela prevalecerem fins ditados pelo interesse público a violação provoca a nulidade absoluta, insanável, do ato”. “Vício dessa ordem deve ser declarado de ofício, e qualquer das partes o pode invocar”.**

### III - DA DECISÃO AGRAVADA

1. O juízo “a quo” proferiu a seguinte decisão **na parte** que interessa (Doc. 88/89):

“(..).”

**“ 2. A r. decisão agravada merece ser mantida. Pelo que se verifica na pasta digital, o Juízo a quo determinou a lavratura de Termo de Penhora de dois bens, págs. 112/113, dentre eles, o ora tido como bem de família. Em 30 de novembro de 2018 fora disponibilizada referida decisão, devendo ser considerada a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada, qual seja, 3 de dezembro de 2018, págs. 123. O prazo para interposição de eventual recurso expirou em 23 de janeiro de 2019, estando preclusa a questão, haja vista que o agravo de instrumento fora ajuizado somente em 05 de fevereiro de 2019. Observa-se que em 23 de janeiro p.p. a agravante peticionou no Juízo a quo a págs. 169/170, requerendo o levantamento da penhora, advindo a interlocutória de págs. 277, que rejeitou o pedido de levantamento de penhora formulado, reiterado a págs. 319. E, oportunamente, a págs. 200/208, a agravante alegou se tratar de bem de família, requerendo o deferimento, sendo determinada a manifestação do exequente, págs. 277. Mesmo referida tese deveria ter sido ventilada na primeira oportunidade, qual seja, quando da penhora do alegado**

*bem de família, determinada a págs. 112/113. Assim, a decisão está coberta pela preclusão, uma vez que o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível, podendo, é verdade, a parte que se julgar prejudicada, manejar aquele pedido concomitantemente com o recurso próprio, mas não foi o que não ocorreu no presente caso. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior: “Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (artigo 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (artigo 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.”*

*(Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I. 25ª edição. Editora: Forense. Rio de Janeiro. 1998. Págs. 531/532). Oportuna a transcrição jurisprudencial:*

“(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. (...)” (REsp 588681/AC, Ministra Denise Arruda. Primeira Turma, DJ 01.02.2007, p. 394). Desta forma, o lapso cronológico envolve norma de ordem pública, não podendo ser prorrogado, configurando, então, a preclusão, uma vez que não se suspende e nem se interrompe o prazo para a interposição do agravo ante a existência de pedido de reconsideração. 3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento. (...)”

grifei

(..).

Logo, restou mantida pela E. Instância Superior a r decisão de fl.319, assim redigida:

**“Vistos. Em que pesem as alegações de fls. 200/208, esclareço à executada que a alegação de impenhorabilidade do bem de família já foi exaustivamente analisada nos autos nº 0078378-68.2017.8.26.0100, acerca do mesmo imóvel objeto da penhora levada a efeito nos presentes autos, conforme decisão de fls. 287/291, mantida pela E. Segunda Instância, conforme v. acórdão proferido às fls. 301/305, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (processo nº 2066595-20.2018.8.26.0000).**

**Devidamente preclusa a matéria, não há que se falar em re-discussão acerca da impenhorabilidade do bem penhorado, tendo em vista que já exaustivamente analisadas as alegações formuladas pela executada, devendo ser mantida a penhora efetivada. No mais, aguarde-se manifestação do leiloeiro para fins de prosseguimento do feito, aproveitando-se a**

*avaliação do imóvel já trazida aos autos. Int.”grifei*

Reconhecida, pois, pela E. Instância Superior a **preclusão** para reanálise do tema de impenhorabilidade do bem de família, **ainda que posteriormente tenham sido juntados novos documentos**. Poderá, pois, a parte executada se valer dos recursos eventualmente e em tese cabíveis, de acordo com seu entendimento, para fins de eventual afastamento do reconhecimento da preclusão, possibilitando-se, em tese, a análise dos novos documentos colacionados aos autos, recursos estes diversos da exceção de pré-executividade. Em virtude do reconhecimento da preclusão, não se mostra possível a este Juízo a reanálise do tema, **cumprindo-se estritamente o quanto determinado pela E. Instância Superior**.

(...).

**Rejeito, pois, à exceção de pré-executividade.**

Reconsidero fls.1.045/1.046, tendo em vista melhor compulsando os autos, o imóvel já foi avaliado, arrematado em leilão e o arrematante deve apenas cumprir as exigências impostas pelo Cartório para o registro da propriedade, nos termos do ofício de fls.1.041/1.044.

**Intime-se o arrematante, por e-mail, no endereço eletrônico de fl.988, para que dê cumprimento ao quanto determinado pelo Cartório de Registro de Imóveis.”**

## **A – DA INEXISTÊNCIA DA PRECLUSÃO**

1. Ora Excelência, a **decisão interlocutória de fls. 112/113**, na qual menciona a decisão guerreada, já que cita o acórdão, não tem relatório, fundamento e dispositivo, ou seja, **penhora bem de família, sem um juízo justificado racionalmente**, razão pela qual é um **ATO JUDICIAL INEXISTENTE**, na qual **não**

**tem validade e eficácia**, uma vez que não apresenta os quesitos formais e materiais para a existência da **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, posto que, **nega vigência** aos artigos 11 e 489 do CPC cc. o artigo 93, IX, da Constituição Federal, já que aduz (Doc. 90):

“Vistos. 1 - Lavre-se **TERMO DE PENHORA** do(s) seguinte(s) bem(ns):

**APARTAMENTO SOB N° 44, localizado no 4° andar do EDIFÍCIO - BLOCO A, componente do RESIDENCIAL DOS ALAMOS, situado à Rua Oneyda Alvarenga, antiga Rua Chico Diabo, n° 35, antigo n° 21, esquina com a Avenida General Chagas Santos, na Saúde - 21° Subdistrito, cuja propriedade pertence à Executada, conforme demonstra a Certidão do 14° Registro de Imóveis. (..).”**

2. Nesse sentido o Recurso Extraordinário 140370-5 Mato Grosso, da lavra do I. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 20 de Abril de 1.993, por unanimidade, na qual alude que a falta de coerência lógica - jurídica entre a motivação e o dispositivo equivale a **INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA**, cujo VOTO, na parte que interessa assenta:

### Voto

"(..). 5. **Certo, há um defeito de fundamentação de sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é a de falta de coerência lógico - jurídica entre a motivação e o dispositivo** (CF. HC 69.419, 23.6.92, Pertence, DJ 28.08.92).

3. No mesmo sentido, sustentando a **inexistência da sentença**, a 1ª Turma do STF, através do julgamento do habeas corpus n. 69.419-5 de MS, por unanimidade, em 23 de Junho de 1.992, na qual o **Ministro SEPULVEDA**

PERTENCE, em seu voto assinala:

## VOTO

"(...).

5. Se, ao contrário, falta coerência entre a fundamentação e o dispositivo, tem-se vício de motivação, que anula a sentença: "dado que a sentença deve conter (...) a descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva" - nota Calamandrei ( Casación Civil, trad. Bs As, 1.959, p. 107), sobre a cassação, mas com total pertinência ao recurso extraordinário e ao habeas corpus -, "a cassação, a título de defeito da motivação, pode estender sua censura, não apenas à existência, mas também à consistência, à perfeição, à coerência lógica dessa motivação, para verificar não apenas se na sentença o juiz referiu como raciocínio, mas também controlar se raciocinou corretamente....".

4. A tutela jurisdicional só existe, se o ato judicial estiver **formalmente** em ordem – “**corretismo processual**” isto é, se a decisão examinar atribuir e determinar o direito da parte como estabelece o artigo 2º, item 3, alíneas “a” e “b” do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992, através de um processo “justo” e sem nulidades ou atos tendenciosos, sob pena de **afronta direta** aos **princípios constitucionais**, de **acesso à justiça** (XXXV); **do devido processo legal** (LIV); **da ampla defesa** (LV) e de **fundamentação legal** (93, IX).

5. Urge destacar que o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos é **norma supralegal**, ou seja, se **sobrepõe** a toda **legislação infraconstitucional**, sendo de **caráter obrigatório sua observância pelos órgãos judiciários**. (STF - **Pleno** - Reclamação b. 721-0/AL - Medida Liminar - Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 19 fev. 1.998, p .8

6. Se o **ATO JUDICIAL É INEXISTENTE**, não há que se falar em **preclusão** sobre o tema da impenhorabilidade de bem de família, posto que, não houve julgamento jurisdicional sobre o assunto, portanto, **não está sujeito à prazos ou a recursos processuais** e o **ato judicial é imprescritível**, podendo inclusive se atacada por ação declaratória de nulidade de ato judicial – *querela nulitatis insanabilis*.

7. Mas não é só. A nulidade absoluta da decisão de fls. a 112/113 é patente, incontroversa, uma vez que por ocasião da juntada da certidão de propriedade pelo Agravado, **a Agravante deveria ser ouvida antes da decisão da penhora**, sobretudo porque consta, expressamente, da certidão de propriedade **o endereço onde reside desde 1.997**, sob pena de **nulidade do processo a partir daquela decisão interlocutória**, nos termos do artigo 437, §1º, cc. o artigo 282, ambos do CPC que aduz:

Art. 437

§1º Sempre que uma das partes **requerer a juntada de documento** aos autos, **o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte**, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no [art. 436](#).

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

**§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

8. Se o processo não está regular por faltar-lhe os pressupostos de desenvolvimento válido e regular, o processo é NULO, posto que, a decisão interlocutória de fls. 112/113 **contém vício insanável – absoluto - imprescritível – sentença inexistente**, com fulcro no artigo 485, IV, VI, §3º do CPC.

9. Tão pouco se alegue que a **decisão judicial de fls. 319** está coberta pela **preclusão**, uma vez que os **atos jurídicos não são idênticos** e estão vinculados a outra execução (p. 0078378-68.2017.8.26.0100), bem como não analisou, apreciou ou julgou as **documentações dotadas de fé pública** acostadas aos autos, que **atestam que se trata de bem de família**, razão pela qual **não faz coisa julgada**, como assinala a imprudente decisão, na parte, que interessa (Doc. 91):

“(..). Em que pesem as alegações de fls. 200/208, esclareço à executada que a alegação de impenhorabilidade do bem de família **já foi exaustivamente analisada nos autos nº 0078378-68.2017.8.26.0100**, acerca do mesmo imóvel objeto da penhora levada a efeito nos presentes autos, conforme decisão de fls. 287/291, mantida pela E. Segunda Instância, conforme v. acórdão proferido às fls. 301/305, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (processo nº 2066595-20.2018.8.26.0000).

Devidamente preclusa a matéria, não há que se falar em rediscussão acerca da impenhorabilidade do bem penhorado, tendo em vista que já exaustivamente analisadas as alegações formuladas pela executada, devendo ser mantida a penhora efetivada.”

#### IV - DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E DO EFEITO SUSPENSIVO

1. Diz o artigo 1019, I, do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do **art. 932, incisos III e IV**, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

**I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifos Nossos).**

2. O artigo supra não deixa dúvida que o Relator poderá conceder a **antecipação de tutela total liminarmente**. E isso só é possível, se os fatos puderem ser comprovados somente com **documentos** ou houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos, diante do que aduz o artigo 311, Incisos I e II cc. o parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 311. **A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Parágrafo único. **Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.**

3. O objetivo é conferir ao autor a possibilidade de demonstrar que a probabilidade do direito estar a seu favor é tão grande, que sequer se cogita da existência de situação de urgência para que uma tutela lhe seja concedida, diz Arruda Alvim<sup>2</sup>.

4. E continua o I. Jurista<sup>3</sup>: "*A tutela da evidência quer proteger o Agravante que tem a seu favor uma flagrância tão grande do direito que justifica, como dito nos tópicos anteriores, a redistribuição do ônus de suportar o tempo do processo, mesmo sem situação de urgência.*"

5. Cândido Rangel Dinamarco<sup>4</sup> assenta que havendo **prova documental** do suporte fático narrado, com atribuição ao autor do **direito alegado, sem que se verifique defesa capaz de infirmar esse quadro desde logo, cabe a antecipação da tutela.**

6. De rigor a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDENCIA** para **suspender o registro da carta de arrematação do imóvel**, objeto da matrícula 80.898 do 14º Registro de Imóveis, em face da **NULIDADE DO PROCESSO** a partir da petição de fls. 510/515, nos termos do artigo 156 da Lei de Registro Público.

## V – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. A Agravante declara para todos os efeitos e fins de direito, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais do presente recurso, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em razão do bloqueio e da indisponibilidade de seus bens móveis (contas bancárias) e imóveis, sob as penas da lei (Doc. 92).

---

<sup>2</sup> Novo Contencioso Cível no CPC/2015, Revista dos Tribunais, p.193.

<sup>3</sup> Idem. 194.

<sup>4</sup> A Reforma do Código de Processo Civil, pp. 145-6.

2. A Agravante recentemente, ingressou, com **mandado de segurança** contra acórdão teratológico proferido pelo 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado deste I. Tribunal junto a **Superior Tribunal de Justiça**, processo n. 25.361, na qual o Presidente da Colenda Corte, **deferiu a assistência judiciária**, através de decisão monocrática de 14 de agosto de 2019, nos seguintes termos (Doc. 93):

“Conforme o art. 99, § 3º, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Visto que consta dos autos declaração de hipossuficiência (fl. 358), **defiro a gratuidade de justiça.** (...).”

3. Pelo ajuizamento da ação rescisória, processo n. 2084918-39.2019.8.26.0000, o I. Relator Viviani Nicolau do 2º Grupo de Câmaras deferiu a assistência judiciária, através da decisão monocrática de fls. 543/545 de 24 de Abril de 2019, em síntese (Doc. 94):

**“I - DEFIRO a gratuidade de justiça**, por entender que prevalece a presunção de hipossuficiência econômica, sobretudo em razão do elevado valor dado à causa. **ANOTE-SE.**”

4. É cediço que tais declarações gozam de FÉ PÚBLICA nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 7.115 de 29.8.83 e constituem prova suficiente para atendimento do pedido de Assistência Judiciária.

5. A justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobres e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou-se o direito de administrá-la, não consentindo que ninguém faça justiça por suas próprias mãos.

6. Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios de arcar com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, é justo que seja dispensado do pagamento de quaisquer custas, emolumentos e selos, concedendo-se lhe ainda um advogado para defender gratuitamente os seus direitos. A isso se chama o “benefício da assistência judiciária“, como lecionava Gabriel de Rezende Filho<sup>5</sup>.

7. Trata-se, recorde-se, de antigo preceito constitucional, que no diploma atual assim está previsto:- “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, sem fazer distinção entre processo civil e criminal (art. 5º, LXXIV).

8. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

9. Diz o artigo 99, caput, do CPC, “in verbis”:-

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou **em recurso**. (Grifos Nossos).

10. A condição de “necessitado”, pois, deverá ser vista sob o ângulo objetivo da impossibilidade do interessado poder ingressar no Judiciário sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Noutras palavras, havendo prejuízo próprio ou da família do interessado, será o mesmo, para os fins legais tido como “necessitado”<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Curso de Direito Processual Civil, V. 1º, n: 297.

<sup>6</sup> José Roberto de Castro, em Manual de Assistência Judiciária, p. 91 e 92.

11. O conceito de pobreza, para os efeitos de assistência judiciária, não se confunde com o de indigência. Não basta que a parte possua bens, para que só por isso se lhe negue o benefício. Indispensável é demonstrar que com esses bens pode ele pagar à custa do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família <sup>7</sup>.

12. Por outro lado, diz ainda o ilustre jurista José de Castro<sup>8</sup>:- “Já para os que pensam que “situação econômica” se refere à “situação financeira”, basta que o interessado não tenha dinheiro para as despesas legais, independentemente de ter ou não patrimônio, para que exista a possibilidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É este o nosso entendimento, porquanto achamos ilógico que alguém tenha que vender patrimônio, enfim, bens, para custear as despesas processuais. Em verdade, não interessa se há ou não patrimônio; não interessa a classe social do interessado; não interessa a sua profissão. Interessa, apenas, o fato de se ter dinheiro ou não para responder pelo custeio da ação.” <sup>22</sup>

13. Interessante acórdão, relativo ao tema, proferiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:-

**“E de conceder-se o benefício da assistência judiciária ao magistrado, por isso que não pode custear despesas judiciais sem se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento<sup>9</sup>.”**

14. Portanto, poderemos concluir que considera-se: “necessitado” para efeito legal, todo indivíduo que independente de possuir ou não patrimônio, de pertencer ou não a determinada classe social e de ter ou não profissão, não tenha

<sup>7</sup> Ac. un. da 1º T. do TJ-ES, em 13-7-1951, no Ag. 1.685, Rel. Des. Eurípedes Queirós do Vale, RTT-ES, 6:328.

<sup>8</sup> Idem José Roberto p. 93.

<sup>9</sup> Ac. das Câms. Reunidas do TJ-PE, em 12-6-1950, no Ag. 38.323, Rel. desig. Des. Genaro Freire, AF, 27: 191.

condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

15. A declaração do interessado presume-se verdadeira nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 7.115 de 29.8.83, que assinala:-

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

16. Com o advento da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1.983, deixou de ser exigido o atestado de pobreza. Basta que o próprio interessado, ou seu procurador declare sob as penas da lei, que o seu estado financeiro não lhe permite arcar com o custeio do processo.

17. Não é certo que pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas? Pois, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma *ARMA PODEROSA*; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.

18. Há remansosa jurisprudência neste sentido dentre as quais destacamos:-

“A justiça gratuita constitui providência tendente a prevenir a injustiça, com a qual não se conforma a sociedade, de ser postergado o direito quando seu titular não está em condições de se

defender sem esse auxílio. Não é lícito transformar o meio de assistência aos que não podem litigar num instrumento de oposição aos direitos conquistados pela parte triunfante da demanda<sup>10</sup>”

“A concessão da justiça gratuita é restrita aos necessitados, segundo definição legal. Mesmo sem distinguir, para o efeito da apreciação do requisito da miserabilidade jurídica, pessoas físicas de jurídicas, o conceito de necessidade há de ser fixado em função da situação econômica do próprio pretendente e não da redução de sua capacidade de realizar sua destinação, se tiver de custear processo judicial que queira promover. Sobretudo quando o objetivo de tal processo é o de conseguir acréscimo acentuado em seu patrimônio<sup>11</sup>.”

19. **Sucedem que, a doutrina e jurisprudência têm entendido que só é cabível o julgamento de plano para a hipótese do deferimento do pedido de assistência judiciária. Para o caso de indeferimento, não.**

“Em regra, o pedido de justiça gratuita deve ser formulado antes da propositura da ação ou da contestação pelo beneficiário. Isso, porém, não impede que o seja no curso da lide, se ocorrer necessidade superveniente ou anterior não confessada e agravada pela demanda<sup>12</sup>”.

“O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo<sup>13</sup>.”

---

<sup>10</sup> Ac. un. da 1ª Câ. do TAMG, de 14-10-1940, no Ag. 188, Rel. Des. Paula Mota RF, 87:472 - in Artemio Zanon, em sua obra Da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, p.31.

<sup>11</sup> Ac. do 3º, Gr. de Câ. do TJRJ, de 24-10-1979, nos Emb. 7.888, Rel. Salvador Pinto Filho p. 43..

<sup>12</sup> Ac. un. 5ª Câ. TJSP, em 19-9.1947, no Ag. 33.961, Rel. Des. Câmara Leal, RT. 171: 279 - p. 115.

<sup>13</sup> v. art. 6º, 1ª parte; neste sentido: TRF-2ª Turma, Ag. 53.198-SP, rel. Min. William Patterson, j. 16.6.87, negaram provimento, v. u., DJU 3.9.87, p. 18.109, 2ª col., - Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 27ª edição, de 10/1/96, págs. 738 - Nota nº 3 do art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

“O julgamento de plano (...) é para o caso de concessão e não para indeferir o pedido de justiça gratuita<sup>14</sup>.”

“Não se deve indeferir de plano o pedido de assistência judiciária, quando haja possibilidade de ser verdade o que afirma a Autor (...)”<sup>15</sup>”.

## CONCLUSÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. A Agravante fora **vítima de atos macabros engendrado pela Agravada** e que resultaram em sua **condenação a indenização com aplicação de sucumbência vultosa**, agravada com o bloqueio e indisponibilidade de seus bens inclusive com leilões de imóveis de bem de família, razão pelo qual faz jus ao pedido de assistência judiciária gratuita.

2. A Autora passou a desacreditar na JUSTIÇA, já que lhe acarretou **prejuízos e danos incomensuráveis** inclusive a sua família, através de **decisões judiciais espúrias**, com notório abuso e desvio de poder, já que seus bens amealhados com trabalho árduo como funcionária do Banco do Brasil durante anos, antes da promessa de compra e venda, foram expropriados de forma, manifestamente, ilegal, sem a observância do devido processo legal. (Vide: Canal **YOUTUBE Sentença Ilícita** – Lá está entrevista **Record News**)

<sup>14</sup> Ac. un. da 2ª Câ. do TJMG, de 29-1-1945, Rel. Des. Autran Dourado, RT, 157:296 - p. 108.

<sup>15</sup> Ac. un. do TJMG, em 5-4-1948, no Ag. 2.134, Rel. Des. Amilcar de Castro, “O Diário”, Belo Horizonte, 18-5-1948; RF, 119: 157 e “Mensário Forense”, 1: 229. - p. 109.

## VI - DOS PEDIDOS

*1- Ex positis*, requer digno-se Vossa Excelência, acolher o agravo de instrumento, concedendo a prestação jurisdicional na forma dos seguintes pleitos:

a) se digno o I. Presidente da Câmara de Direito Privado, **com urgência**, em face da existência de **tutela de urgência e evidência** (300 e 311, II CPC), a mandar distribuir o presente agravo de instrumento, diante da existência de violação a matéria de ordem pública de lei imperativa – **nulidade do processo**, com fulcro no artigo 45, Inciso II, do Regimento Interno do TJSP.

b) - Do I. Relator, a **concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a Agravante**, pelas razões dantes elencadas, nos termos do artigo 99, caput, do CPC.

c) concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** para **suspender: 1 – os efeitos da decisão interlocutória de fls. 1077/1101 e 2 - o registro da carta de arrematação do imóvel**, referente a bem de família, objeto da matrícula 80.898 do 14º Registro de Imóveis, nos termos do artigo 156 da Lei de Registro Público cc. o artigo 300 do CPC (Doc. 95).

d) É de rigor, ainda, a concessão de **TUTELA DE EVIDÊNCIA** para **declarar a nulidade absoluta da execução: 1 – a partir da decisão interlocutória de fls. 112/113, nos termos do artigo 437, §1º, CPC ou 2 – a partir da petição de fls. 510/515, bem como determinar que o juízo a quo aprecie, examine e julgue a petição de fls. 510/515, caso não seja esse o entendimento esposado, requer** o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família da Agravante, objeto da matrícula 80.898 do 14º Registro de Imóveis.

e) Que se digne Vossa Excelência, a requisitar informações do I. Juízo “a quo” e a proceder à intimação do Agravado através de seu advogado declinados na inicial, com fulcro no 246, Inciso I, para querendo, contestar a presente sob pena de revelia, sendo a final julgada procedente para assegurar a concessão **em definitivo dos pedidos elencados nos itens anteriores**, condenando o Agravado nas custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa pelas razões expostas no presente recurso. Autuado contendo 94(noventa e quatro) cópias conforme **ROL DE DOCUMENTOS** abaixo colacionado

Assim agindo VOSSAS EXCELÊNCIAS, mais uma vez, estarão distribuindo a verdadeira **JUSTIÇA!**

Termos em que, rendem-se as devidas homenagens aos Ilustres Desembargadores deste Egrégio Tribunal de Justiça e,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

**OAB/SP nº 144.209-A**

## **ROL DE DOCUEMNTOS**

- 1 Exceção de Pré Executividade Nulidade Absoluta**
- 2 Petição Levantamento Penhora 510**
- 3 Decisão Aguarda Julgamento Agravo**
- 4 Acórdão Agravo**
- 5 Certidão de Propriedade Apartamento 44**
- 6 Declaração Rodolfo**
- 7 Declaração da Sindica**
- 8 COND JAN FEV 2010**
- 9 COND JAN FEV 2012**
- 10 COND DEZEMBRO 2014**
- 11 COND JAN FEV 2015**
- 12 COND JAN FEV 2016**
- 13 COND JAN FEV 2017**
- 14 COND JAN FEV 2018**
- 15 COND JAN FEV 2019**
- 16 COND JAN FEV2009**
- 17 COND JUL AGO 2009**
- 18 COND JUL AGO 2010**
- 19 COND JUL AGO 2011**
- 20 COND JUL AGO 2012**
- 21 COND JUL AGO 2015**
- 22 COND JUL AGO 2016**
- 23 COND JUL AGO 2017**
- 24 COND JUL AGO 2018**
- 25 COND MAI JUN 2009**
- 26 COND MAI JUN 2010**
- 27 COND MAI JUN 2011**

28 COND MAI JUN 2012  
29 COND MAI JUN 2015  
30 COND MAI JUN 2016  
31 COND MAI JUN 2017  
32 COND MAI JUN 2018  
33 COND MAR ABR 2009  
34 COND MAR ABR 2010  
35 COND MAR ABR 2011  
36 COND MAR ABR 2012  
37 COND MAR ABR 2015  
38 COND MAR ABR 2016  
39 COND MAR ABR 2017  
40 COND MAR ABR 2018  
41 COND MAR ABR 2019  
42 COND NOV DEZ 2009  
43 COND NOV DEZ 2010  
44 COND NOV DEZ 2011  
45 COND NOV DEZ 2015  
46 COND NOV DEZ 2016  
47 COND NOV DEZ 2017  
48 COND NOV DEZ 2018  
49 COND SET OUT 2009  
50 COND SET OUT 2010  
51 COND SET OUT 2011  
52 COND SET OUT 2015  
53 COND SET OUT 2016  
54 COND SET OUT 2017  
55 COND SET OUT 2018  
56 COND SETEMBRO 2012  
57 gas2014

58 gas2015  
59 gas2016  
60 gas2017  
61 gas2018  
62 luz1995  
63 luz1996  
64 luz2004  
65 luz2005  
66 luz2006  
67 luz2007  
68 luz2008  
69 luz2009  
70 luz2010  
71 luz2011  
72 luz2016  
73 luz2017 (2)  
74 luz2017 (3)  
75 luz2017 (4)  
76 luz2017 (5)  
77 luz2017  
78 luz2018 (1)  
79 luz2018 (2)  
80 luz2018 (3)  
81 luz2018 (4)  
82 luz2018  
83 luz2019 (1)  
84 luz2019 (2)  
85 luz2019 (3)  
86 luz2019 (4)  
87 luz2019

**88 Decisão Exceção Nulidade**

**89 Certidão Intimação Decisão Exceção Nulidade**

**90 Decisão Judicial Penhora 112**

**91 Decisão Penhorabilidade**

**92 Declaração de Pobreza**

**93 Decisão Monocrática Concessão Assistência Judiciária**

**94 Concessão Assistência Judiciária Rescisória**